

Comissão, ou Vizita de Policia de Porto de Belém
 foi estabelecida pelo Regulamento de Policia de Obras Març
 de 1810, Documento N.º 1, ejuntamente com elle foram dadas
 outras providências para todo o Reino como consta do mesmo
 Documento, e que está em prática. Sem que haja omis-
 sões perfeitas conhecimento das pessoas que entram no Reino, suas
 espécies, destinos, habitações, e serventias nómicas dos Compre-
 tentes Passaportes não pode haver Segurança Pública, ese-
 isto he hum principio sempre verdadeiro á todas as luzes, que
 tanto ondo será actualmente na existência de hum Governo con-
 stitucional, que primariamente protege a segurança de cada
 Cidadão, ema desde a Pública, sendo inconcebivel que tanto
 o Governo executivo este deixa mancar persuadido, que pelo
 Documento N.º 2 se manifesta ter se exigido pelas Secretaria-
 as d' Estado da Guerra e de Pregos Estrangeiros que acada
 huma destas seremetta Summa Mapa das Embaraçadas,
 e Passageiros legitimados, igual áquelle que se envia á
 Intendencia G.º da Policia. Coniste pois o trabalho da
 Comissão de Policia de Belém em tomar as declarações
 ás acadas humas dos Commandos dos Navios e Mercantes, Na-
 ves, ou Estrangeiros, donde vem, quantos dias trazem de via-
 gem, e sua Carga assim como legitimar os Passageiros com
 todos os dizeres constantes do Documento N.º 3, que em tri-
 pliando seremetta diariamente á Intendencia G.º da Po-
 licia, donde seenvia ás dittas duas Secretarias d' Es-
 tado fazendo tudo Registado no competente Livro, quedi-
 xerem Comissão. Este trabalho além de Arduo não tem período
 nem intervallo havendo expediente mesmo nos Dias mais
 Sagrados.

Inexplicável destas legitimações herívidente, também obte-
 que os Empregados nellas hão de ser Pagos, ou pelas Va-
 rias

ou pelos Bártes; de Nacão mal poder satisfazer aos Ordinados
já estabelecidos, e de maneira alguma poderá ser sobcarrega-
da com outros novos. O Comolumento de Odo reis prorrogado Pus-
seguiu, estabelecidono Regulamento junto a pozo, demando
exceptuar Passageiros algum, jamais ha pago pelos Cobres,
como são os imminentes que annualmente vem do Algarve pe-
los Naufragados, Roubados, P. Insurgentes, Hóspedes, e Em-
pregados Civis, Militares, ou Ecclesiasticos Mendicantes,
como se prova pela Certidão Documento N.º 4, do que clara-
mente se segue, que só vem a pagar aquelles, a quem 600.
não podem faltar a menor falta. A cada Passageiro legi-
timado se dará hum Bilhete igual a de N.º 5, sendo o Na-
cional, e de N.º 6, sendo Estrangeiro, no qual se inscreva o que
deve fazer, e o nome a Salvo de ser apprehendido, e pego P. sus-
peito, ou desconhecido, e que deve apresentar na Intendencia
P. da Policia sendo Estrangeiro, e ao Ministro do Bairro
sendo Nacional.

O soberano Congresso reconheço já que não podendo a Na-
ção constituir sufficientes Ordenados aos Empregados na Adminis-
tratura, daveria estes perceber alguns Comolum. das Bar-
tes, entao havendo exceções feitas, nem queixa dos que
as tiverem assim como sendo duas partes delas applicadas a
sustentação do Comendador do Bairro de Belém, unico Lugar
Criminal de Lisboa, que não tem Superintendencia
de Decima, parece ser de Justia, que se conservem em não
seja actual privado da guilho, aquela adquirio direito que
ando legitimam. se lhe conferio o lugar quer exerce.

NW

REGULAMENTO DE POLICIA
PARA
CONHECIMENTO DOS ESTRANGEIROS,
QUE ENTRAREM NESTES REINOS,
E DOS QUE
NELLES SE ACHÃO ESTABELECIDOS.

T I T U L O I.

Sobre a introducção d'Estrangeiros pela Foz.

1. O Governador da Torre de Belém , ou o seu Ajudante não consentirá que Navio algum mercante Nacional , ou Estrangeiro passe da dita Torre , sem que primeiro seja registado , e desempedido pela Policia.
2. O Corregedor do Bairro de Belém logo que chegue algum dos ditos Navios passará a examinar os Passageiros , que vierem a bordo delles ; e para este fim o Guarda Mór da Saude do dito Porto passará aviso ao dito Ministro com a precisa antecipação para ir ao dito exame na occasião , em que se fizer a Visita da Saude. Na ausencia , ou impedimento do Corregedor de Belém fará as suas vezes a pessoa , a quem o Intendente Geral da Policia der para este fim commissão.
3. Tanto o dito Ministro , como a pessoa , que o substituir , procederão ao dito exame com o Escrivão do Crime do dito Bairro , o qual em hum Livro para esse fim numerado , e rubricado pelo sobredito Corregedor , escreverá as necessarias declarações , na forma declarada nos §§ 13. e 14. do Alvará de 25 de Junho de 1760.
4. O Ministro Commissario remetterá diariamente á Intendencia Geral da Policia huma nota circunstanciada de todos os Passageiros , paraque haja de conferir-se com as Partes tambem diarias , que devem dar os Ministros dos Bairros , e se poder melhor vigiar sobre os Estrangeiros adventicios.
5. No caso , em que dos exames , e averiguações , a que se proceder , não resulte motivo algum de suspeita contra os Passageiros , se lhes passará hum Bilhete de entrada , pelo qual se mostre , que estão desembaraçados para seguir o seu destino , le-

*

vando o Ministro , ou seu Substituto de assignatura 400 reis , e o Escrivão pelo trabalho d'encher o Bilhete 200 , pagos á custa dos referidos Passageiros : quando porém se offereça qualquer duvida sobre a Legitimação delles , deverá então sem demora dar conta ao Intendente Geral da Policia , para que elle haja de resolver o que se deve praticar a este respeito.

6. S. A. R. ha por bem Nomear interinamente para servir nos impedimentos , e ausencia do Corregedor de Belém a José Duque Botelho , em quanto não for Servido determinar o contrario.

7. Como a bordo dos Paquetes possa acontecer virem vagabundos , e pessoas de suspeita , convém que a respeito dos Passageiros , que vem a bordo delles , haja tambem o necessario exame ; para cujo fim se acha já tratado com o Consul Geral de S. M. B. , que elles só possão desembarcar no Câes de José Antonio Pereira , ao qual deverão ser conduzidos por Officiaes dos mesmos Paquetes á Presença do Corregedor do Bairro de Romulares ; para que depois de se proceder ás averiguações necessarias , ou os deixe seguir o seu destino , quando se não offereça motivo de suspeita , passando-lhes hum Bilhete , que assim o faça constar ; ou no caso de haver duvida sobre as suas Legitimacões , os mande então recolher no Paquete , pelo mesmo Official , que os conduzio , até que o Intendente Geral da Policia , a quem deverá immediatamente dar conta , lhe determine o que parecer conveniente.

8. Para o mesmo fim haverá no sobredito Câes huma Patrulha fixa da Real Guarda da Policia , a qual será incumbida de vigiar o desembarque dos Passageiros dos Paquetes , e de avisar da sua chegada o referido Ministro , executando todas as Ordens , que este lhe der a bem do Real Serviço.

9. No impedimento do Corregedor de Romulares , o Intendente Geral da Policia nomeará outro qualquer Ministro , que mais comodamente faça as suas vezes.

10. Logo que os ditos Passageiros sejão havidos por legitimados , se praticará a respeito delles o que adiante vai determinado nos §§ 12. 15. 17. 18. 19. e seguintes do Titulo II.

11. Tudo que acima se acha determinado a respeito dos Passageiros , que vem em Navios mercantes , se observará em todos os mais Portos do Reino , no que for applicavel ; com a diferença , de que dirigindo-se os Passageiros Estrangeiros por terra a quaesquer Cidades , e Villas das Provincias , ou á Capital , se praticará a respeito delles no transito o que vai determinado no Titulo seguinte.

T I T U L O II.

Sobre a introducção d'Estrangeiros pela Raia.

1. **N**ENHUM Estrangeiro pôde entrar neste Reino , sem que apresente Passaporte , ou titulo de Legitimação da terra donde vem : as Guias das Alfandegas , ou quaesquer Bilhetes dellas não suprem a sua falta.
2. Para se lhes conceder a introducção , que pertendem , se deverão apresentar com os Passaportes aos Ministros destinados para o seu exame. Estes Ministros são

No Minho - - - - O Juiz de Fóra de Caminha.

O de Villa Nova da Cerveira.

O de Valença do Minho.

O de Monção , e

O de Melgaço.

Em Traz dos Montes O Juiz de Fóra de Monte-Alegre.

O de Chaves.

O de Monforte.

O de Vinhaes.

O de Bragança.

O do Outeiro.

O de Vimioso.

O de Miranda.

O de Algoz. RICO PARLAMENTAR

O de Freixo d'Espada á Cinta.

O do Mogadouro.

O da Torre de Moncorvo.

Na Beira - - - - O Juiz de Fóra de Castello Rodrigo.

O de Almeida.

O de Pinhel.

O da Guarda.

O do Sabugal.

O de Belmonte.

O de Penamacôr.

O de Idanha Nova.

No Além-Téjo - - - - O Juiz de Fóra de Niza.

O de Castello de Vide.

O de Marvão.

O de Portalegre.

O de Arronches.

O de Campo Maior.

O d'Elvas.

O do Alandroal.

O de Terena.

O de Mourão.
O de Moura.
O de Serpa , e o de Mertola.
No Algarve - - - O Juiz de Fóra de Alcoutim.
O de Villa Real de Santo Antonio.

3. Os sobreditos Ministros achando legitimos os Passaportes , e não concorrendo motivos de suspeita , lhes passarão outros , referindo-se aos que apresentão ; e nestes indicarão os sitios , a que se destinão , e os caminhos , que devem seguir , deixando em seu poder os Passaportes , com que entrão . Quando ocorrão motivos de suspeita , farão deter os Viandantes , e delles darão conta ao Intendente Geral da Policia ; ainda no caso de se ausentarem .

4. Os mesmos Ministros no Correio immediato remetterão ao Intendente Geral da Policia os Passaportes originaes , com que os Estrangeiros se apresentarão .

5. Quando os Viandantes se encaminhem á Capital , se lhes declarará a obrigação de se apresentarem na Intendencia Geral da Policia ; e quando se encaminhem a outras Terras , a de se apresentarem ao Ministro Territorial ; e desta obrigação se fará menção nos Passaportes .

6. Os Ministros Territoriaes mandarão todos os Correios ao Intendente Geral da Policia relação dos Estrangeiros , que vem residir nas suas jurisdicções , com declaração dos Nomes , Ocupações , e destinos , a que se propõem , enunciando as Terras , em que lhes forão dados Passaportes .

7. Nenhum Viandante Estrangeiro poderá entrar neste Reino por algum outro ponto da Raia , que não sejão os declarados no § 2. ; porque só os Ministros destas Terras estão autorizados para legitimar os Estrangeiros , que entrão pela Raia .

8. Quando aconteça porém que alguma dessas Cidades , e Villas esteja invadida pelo inimigo , os Ministros das Terras interiores immediatas ficão autorizados para proceder nas ditas Legitimações , e serão neste caso obrigados a praticar as providências acima referidas .

9. Todas as Justiças , e Authoridades Militares devem aprehender os Viandantes , que ou transitarem sem Passaportes , ou se acharem extraviados do caminho , que devem seguir , e se procederá a seu respeito na conformidade do Alvará de 25 de Junho de 1760 , § 15. , quando não ocorrão circunstancias , que exijão ou maiores exames , ou severa punição .

10. Quando ocorra necessidade , para que os Viandantes Estrangeiros ou alterem o seu destino , ou mudem de caminho , o Ministro em cujo Distrito ocorrer esta precisão , h̄e autorizado para mandar passar novo Passaporte , precendendo com tu-

do a necessaria informação ; e o Ministro , que passar este novo Passaporte , dará immediatamente conta ao Intendente Geral da Policia com a remessa do antecedente , que deixará ficar em seu poder ; porque em caso nenhum se permittirá a qualquer Estrangeiro o transitar com dous Passaportes.

11. Todo o Estrangeiro , que vier por terra à esta Capital , irá logo que chegue apresentar o seu Passaporte na Intendencia Geral da Policia ; e em lugar delle receberá hum Bilhete impresso , com o qual se apresentará ao Ministro Criminal do Bairro , para onde for residir no termo de vinte e quatro horas , na forma do § 11. do sobredito Alvará .

12. Estes Bilhetes servirão de título para serem recebidos os Viandantes Estrangeiros nas Hospedarias , Estalagens , e mais Casas , onde se dão pousadas , ou forem ficar de hóspedes : quando o não mostrem , fica prohibida a sua recepção .

13. Nas demais Terras deste Reino só lhe permittido dar hospitalidade a Estrangeiros depois de vistos os seus Passaportes pelas Justiças Territoriaes , e notados no reverso com o *Visto* do respectivo Ministro . Quando porém os Viandantes forem de caminho , sómente será necessaria a dita nota quando a exijão os Viandantes ; serão porém sempre obrigados a apresenta-los , quando lhe sejão pedidos pelas Authoridades Civis , e Militares , e aos Estalajadeiros .

14. Todas as pessoas , que ou seja de graça , ou seja por dinheiro derem hospedagem a Viandantes Estrangeiros , que transitarem sem Passaportes , responderão por elles no menor caso de suspeita .

15. Todos os que dão hospedagem por dinheiro , apresentarão diariamente ao seu respectivo Ministro Criminal huma Relação nominal das pessoas , que pernoitárão em suas Casas ; e das que nellas estão hospedadas , declarando as pessoas , que procurarão os adventícios ; pondo-se a este respeito na mais exacta observância o § 12. do mesmo Alvará de 25 de Junho de 1760 .

16. Quando aconteça que algumas Estalagens estejam fóra das Cidades , ou Villas , os Juízes de Fóra , em cuja jurisdição estão situadas , e os Corregedores das Comarcas , quando seja em Terras de Juizes Ordinarios , nomearão pessoa idonea para receber as ditas declarações , e fazer as necessarias averiguações : e dará o nomeado conta ao respectivo Ministro de tudo que ocorrer , sendo autorizado para demorar os Viandantes , quando para isso occorra precisão . E huns , e outros Ministros , em beneficio da segurança publica , proverão que as Camaras só permittão Licenças fóra das Povoações para Estalagens , quando simultaneamente occorrão as circunstancias de serem os Estalajadeiros homens bem acreditados , e de prestarem fianças idoneas , que por elles respondão .

17. De todas as apresentações dos Viandantes Estrangeiros, e notas a seu respeito transmittidas pelos Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, e pelos das Províncias, se lançarão verbas na Intendencia Geral da Policia em Livro para isso destinado, segundo a ordem alfabetica, escripturados de maneira, que em frente dos Nomes se possão fazer todas as declarações necessarias.

18. Os mesmos Livros haverá nos Juizos Criminaes, e Correções dos Bairros de Lisboa para se escreverem os Nomes dos Estrangeiros, que vão residir nos Bairros, e se lançarem as observações occorrentes.

19. Quando occurra mudança d'hum para outro Bairro, o Estrangeiro adventicio dará conta disso ao Ministro daquelle donde sahe, e daquelle para onde se muda; e hum, e outro Ministro darão conta da mudança na Intendencia Geral da Policia, para nella se fazerem as verbas necessarias na forma do § 17.

20. O Estrangeiro, que quizer sahir deste Reino, além da abonação do seu respectivo Consul, apresentará Legitimação dos Ministros dos Bairros, onde tiver residido. Nas Províncias os Corregedores, e Juizes de Fóra concederão os Passaportes, quando não occurra motivo urgente para a demora dos mesmos Estrangeiros. Da Concessão destes Passaportes darão conta ao Intendente Geral da Policia, indicando o destino dos Viandantes.

21. As Legitimações, que se derem nos Bairros de Lisboa, serão á maneira de folhas corridas; e em virtude do Alvará do Ministro Criminal do Bairro da actual residencia, declararão os Escrivães dos Bairros onde tenha assistido, se o que pede Passaporte tem algum embaraço pela Policia.

22. Com estas Legitimações se expedirão os Passaportes pela Intendencia Geral da Policia, consultado o Livro do Registo Geral dos Estrangeiros, que deve existir com o maior recato na Secretaria da mesma Intendencia.

23. Todas estas providencias tem a natureza de perpétuas, porque em nenhuma circunstancia deixão de ter lugar as medidas de segurança geral.

24. Os Guardas Barreiras de Lisboa terão o maior cuidado na observancia do que lhes he recommended no § = Vigiarão assiduamente = do Plano da sua criação.

T I T U L O III.

Sobre os Estrangeiros estantes neste Reino.

1. **T**odos os Estrangeiros estantes neste Reino naturalizados, e não naturalizados, qualquer que seja a sua Idade, Sexo, Estado, e Occupação, devem apresentar ao Minis-

tro do seu Domicilio , no termo de tres dias , huma declaração do seu Nome , Filiação , Patria , Idade , Estado , e Emprego , declarando o tempo , em que entráro no Reino , o objecto da sua vinda , os Lugares , em que tem residido , os Empregos , que tem ocupado , e o Sítio da sua Residencia com especificação da Rua , Numero da Propriedade , e Andar que occupão .

2. São exceptuados desta obrigação

1. Os Officiaes Militares empregados no Exercito Portuguez.

2. As Pessoas empregadas nos Tribunaes.

3. Os Empregados Civis do Exercito Britanico , que antes da sua vinda não erão domiciliarios neste Reino .

4. Os Consules das Nações Estrangeiras , e Pessoas das respectivas Nações pertencentes aos Consulados.

5. As Pessoas addictas aos Ministros Estrangeiros.

3. Todos os Naturaes deste Reino , que tem empregado no seu Seryço , Negocio , ou qualquer Emprego Estrangeiros , são obrigados a huma igual declaração .

4. Os Gallegos são comprehendidos na denominação de Estrangeiros .

5. Os Nomes de todos estes Estrangeiros serão remettidos pelos Ministros dos Bairros de Lisboa , e pelos das Províncias ao Intendente Geral da Policia , a fim de se proceder a respeito delles na conformidade do § 17. do Titulo II.

6. Os Estrangeiros são obrigados a fazer novas declarações logo que mudem de Residencia na forma do § 9.º do citado Alvará de 25 de Junho de 1760.

7. O Intendente Geral da Policia mandará examinar pelos Ministros dos Bairros , e das Províncias , e pelos Officiaes da Intendencia a exactidão das ditas declarações . Quando ocorra fraude , se haverão por suspeitos os Declarantes , e se procederá contra elles , como as circunstancias o exigirem .

8. Todos os Estrangeiros , que se não achão naturalizados segundo a Lei , e cuja assistencia neste Reino não exceder cinco annos , ficão obrigados á observancia dos §§ 11. 12. 20. 21. e 22. do Titulo II. , e a seu respeito se observará o que fica determinado nos §§ 17. e 19. do mesmo Titulo .

João Antonio Salter de Mendonça.

A V I S O.

SENDO presente ao PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor a necessidade de occorrer á livre entrada dos Estrangeiros nestes Reinos , com oportunas providencias , e de averiguar os titulos dos que nelles se achão estabelecidos , por ser indispensavel nas actuaes circunstancias que huns , e outros sejão perfeitamente conhecidos , e conhecida igualmente a razão da sua vin-
da , occupação , e estada : Foi Servido o dito Senhor approvar o Regulamento , que baixa com este por mim assignado , e que sendo conforme á Legislação Patria contém algumas novas re-
gras para melhor execução do Alvará de 25 de Junho de 1760 ; e Ordena a todos os Magistrados , Justiças , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento do mesmo Regulamento que o cumprão , e guardem inviolavelmente na fórmula delle em quan-
to não mandar o contrario. O que participo a V. Senhoria de
Ordem do Mesmo Senhor para sua intelligencia , prompta , e inteira execução , passando V. Senhoria para este effeito os despa-
chos , e Ordens competentes.

Deos Guarde a V. Senhoria. Palacio do Governo em 6 de Março de 1810. = João Antonio Salter de Mendonça. = Se-
nhor Lucas de Seabra da Silya.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Na Impressão Regia.

ADVERTE-SE

Que assim o Portador,
como as Pessoas, que lhe
derem asilo depois do es-
paço de tres dias, pelo
qual este Titulo de legiti-
mação he sómente válido,
ficaõ sujeitos aos procedi-
mentos cominados pelas
Leis, e Regulamentos de
Policia a este respeito.



N.^o

Fica legitimado interinamente pela Visita de Policia do Porto de Belém
de Profissão natural de
Reino de _____
vindo do Porto d _____
minado de idade de _____ annos, estado de Passageiro n _____
de que he _____
trazendo em sua companhia _____

Visto ter apresentado Passaporte d _____

Declarou que hia residir para a Rua d
N.^o _____ e vir recommendado a _____

E pôde desembarcar, devendo apresentar-se no
termo de tres dias na Intendencia Geral da Policia, onde o Titulo com que
interinamente se legitima, vai a ser enviado para alli ser conferido o da re-
sidencia nesta Capital pelo tempo, que for conveniente.

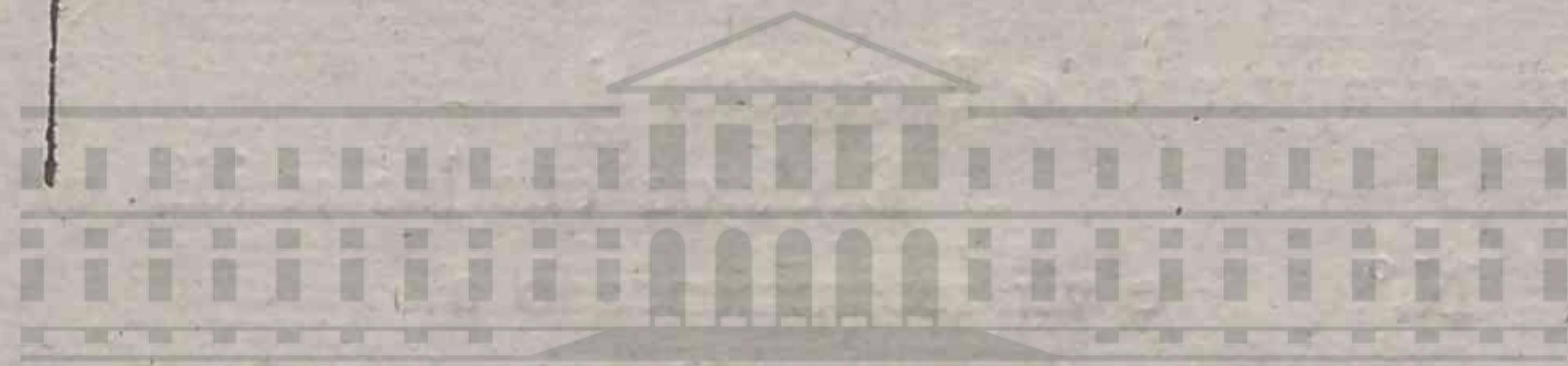
Para que se lhe naõ ponha impedimento, sua segurança pessoal, e pa-
ra que possa (sómente durante o tempo do referido prazo) ser recebido
em qualquer casa particular, estalagem, ou hospedaria, lhe mandei expedir o
presente, que vai por mim assignado. Porto de Belém _____ de
de 182

O Desembargador encarregado da vi-
sita de Policia no mesmo Porto

N. B.

A indicação em fren-
te serve de facilitar ao
Portador o cumprimento
do dever, que tem de a-
presentar-se na Intenden-
cia Geral da Policia.

A Repartição da Intendência Geral da Policia acha-
se collocada na Rua direita da Fabrica da Seda, Pro-
priedade N.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

65



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Permito a Soponree, a ineluz a Copia da
 Portaria que soufou expedida pela secretaria
 do Estado dos Negocios Estrangeiros nadata
 de hontem, para que Soponree fique orain
 diligencia de que deve ser triplicada a lista
 que diariamente envia a esta Intendencia,
 das Embarcações, e Passageiros que entram
 pelos datus; aqion deficar huma carta
 Intendencia, e serem as outras porella Reue
 tida a secretaria do Estado dos Negocios das
 Guerras, e Estrangeiros. Deos Guade a Soponree,
 Lisboa em trey de Agosto de mil oito centos
 e Nove hum = Senhor Doutor Corregedor do
 Crim do Barro del Belmo = Manoel Ma-
 rinho Falcão de Castro — "

Despacho
 Cumproa fui, e fizeste = Souro — "

Registado a folha quarenta e duas folhas do
 Livro primeiro do Registo della Comissão For-
 ce de Belmo Souo de Agosto de mil oito

Oito contos Vinte humz O Correio dalo
missão Manoel Boura Caldeira de Mendes
orbas,,

Cópia da Portaria expedida pela Secretaria
do Estado dos Negócios Estrangeiros acerca
Intendência no adia de diaj doloroso —

Manda Slegi pela Secretaria do Es-
tado dos Negócios Estrangeiros, que o Intendente
te Geral da Polícia remeta diariamente à
nossa Secretaria do Estado huma lista
das Embarcações que entrarem pelos portos do
paço, idon Passageiros que nelas vieram com
declaracão dos seus nomes, Profissões, e Es-
tado, Naturalidade, e Nação a que perten-
cem signaes caracteristicas, Títulos conque
selegitimarão, fins aque vierão, e para onde
forão residir; bem como declarando quanto
as Embarcações além das suas denominações,
os Portos donde vieram, diaj de viagem e qualidade

Qualidade da larga, aquem consignada,
enunçaro despesas de tripulação. Palacio
de Guaporé em dois desgostos de mil réis com
to Hinkle hum = Silvestre Pachiro Torreira
Secretaria da Policia em tres desgostos de mil
reis contos Hinkle hum = Oficinario official
João Cândido Baptista de Souza

Otro conforme original. B.
sem 11 de Setembro de 1822/

Assinado pelo Presidente do P. d. B.
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Im. Presidente do P. d. B.

Nomes dos Capitães, ou Mestres das Embarcações	Denominaçao das Embarcações, Portos de que vem, dias de viagem, qualidade da carga, a quem consignada, e numero de pessoas de tripulação	Nomes dos Passageiros	Profissões, e Estado	Naturalidades, e Nações a que pertencem	Signaes caracteristicos					Titulos com que se legitimaraõ	Fim a que vieraõ, e para onde forao residir	
					Annos de idade	Estatura	Rosto	Olhos	Cabello	Nariz		

LISTA DAS EMBARCAÇÕES QUE ENTRARAÕ PELA FOZ DO TEJO, E DOS PASSAGEIROS QUE NELLAS VIERAÕ, E SE LEGITIMARAÕ
 pela visita de Policia no Porto de Belém em do mez de de 18

Nomes dos Capitães, ou Mestres das Embarcações	Denominação das Embarcações, Portos de que vem, dias de viagem, qualidade da carga, a quem consignada, e numero de pessoas de tripulação	Nomes dos Passageiros	Profissões, e Estado	Naturalidades, e Nações a que pertencem	Signaes caracteristicos					Titulos com que se legitimaõ	Fim a que vieraõ, e para onde forão residir	
					Annos de idade	Estatura	Rosto	Olhos	Cabello	Nariz		



O Desembargador Encarregado da visita de Policia no dito Porto

4

Manuel Bruno Calvina de Mendonça Es-
civaão da Comissão de Policia no Porto de Br-
eis G. Suas pag. que Deus Guarde.

Certifico para constar onde necessário for, que a
inda que o Regulamento da Policia do Brasil
eo de 1820, não vinta Capagaria alguma dos que
entraõ pela Foz do Tejo de pagar o Encargamento de
Quicentos Réis pela sua Legitimidade, comendo tem sido
praticado, ou alterado, e constando os respectivos Livros, a
que merefeto, que das Capaginas probespuedem com
de numero variamente dos Algarves, dos
Tangos, e os combatidos P. Insurgentes, e Benes,
e Empregados Civis e Militares, em Exercícios
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
MUSEU HISTÓRICO PARLAMENTAR, para o referido Encar-
gamento, em todos gratuitamente legitimados.
E por me ser pedido o papel a presente Cartidão, cu-
jo conteúdo passa na verdade. Belém 15 de
Abril de 1822. Eu Manuel Bruno Calvina de
Mendonça atosseguei, e fiz neij

M. Bruno Calvina de Mendonça